

vando-se em conta, no julgamento das provas de exame, concursos e demais trabalhos escolares, a clareza e correção de forma na manifestação do pensamento.

CAPITULO II

Dos órgãos de ensino

Artigo 20 — Para a realização do plano de ensino fixado no Capítulo anterior a Força Publica disporá, em principio, dos seguintes órgãos:
a) — Centro de Instrução Militar;
b) — Escola de Educação Phisica;
c) — Curso de Armeiros (anexo ao Serviço de Material Bellico);
d) — Curso de Aplicação de Saude (anexo ao Serviço de Saude);
e) — Curso de Enfermeiros (idem);
f) — Curso de Aplicação de Veterinaria (anexo ao Serviço de Veterinaria);
g) — Curso de Enfermeiros Veterinarios (idem);
h) — Curso de Ferradores (idem);
i) — Curso de Transmissões (anexo ao Serviço de Transmissões);
j) — Curso Especial de Equitação (anexo ao Regimento de Cavallaria).

Artigo 21 — Além das escolas e dos cursos mencionados no artigo precedente, outros órgãos dessa natureza poderão ser creados, e desdobrados os que já existem, tendo-se por objectivo attender exclusivamente a novas necessidades do ensino.

CAPITULO III

Das condições de admissão nos diversos cursos

Artigo 22 — Para matricula no Curso de Officiaes Combatentes é indispensavel a apresentação pelos candidatos, dos certificados de exames de todas as materias dos cursos secundarios, certificados que deverão provir de institutos officiaes, ou officializados do Brasil.

Paraphrasso 1.º — Exceptua-se o caso previsto no artigo 2.º, letra b.

Paraphrasso 2.º — Além dessa exigencia, os candidatos serão submettidos a exame vestibular, do qual se dispensarão os militares que houverem terminado o curso a que se refere o art. 2º letra b, sem nem uma dia de aprovação inferior a 7.

Paraphrasso 3.º — A idade minima, para matricula no Curso de Officiaes, será igual a estabelecida para os candidatos das escolas semelhantes do Exército.

Artigo 23 — Para ingresso no Curso de Officiaes de Administração, será exigido o diploma de perito-contador, ou de curso superior de administração e finanças, expedido por escola official, ou officializada do Brasil.

Paraphrasso unico — A seleção dos candidatos, assim habilitados, far-se-á mediante exame vestibular.

Artigo 24 — Nos cursos de applicação (art. 5, II), as matriculas serão feitas de accordo com a conveniencia do serviço, a pedido dos interessados, ou compulsoriamente.

Paraphrasso 1.º — Os medicos, pharmaceuticos e dentistas, ao ingressarem na Força Publica, ficam sujeitos ao curso de applicação prevista no art. 5, II, letra b, antes de serem incluídos no quadro.

Paraphrasso 2.º — Os veterinarios em condições analogas serão obrigados ao curso de que trata o mesmo artigo numero, letra c.

Paraphrasso 3.º — Para os estagios e applicação no Regimento de Cavallaria (art. 5, II, letra d), terão preferencia os officiaes que, no curso de formação, hajam sido julgados aptos para essa arma e estejam servindo na infantaria.

Estes officiaes deverão fazer, em principio, dois desses estagios em cada posto.

Artigo 25 — No curso de aperfeçoamento de officiaes, a matricula far-se-á, dentro do numero de vagas annualmente fixado para cada posto, mediante escala e por ordem decrescente de antiguidade.

Paraphrasso unico — No curso de aperfeçoamento para officiaes superiores, a matricula dos maiores obedecerá ao mesmo criterio, e a dos tenentes-coroneis será facultativa, dentro do limite das vagas existentes.

Artigo 26 — No curso de revisão, a matricula será facultativa, observando-se o limite de vagas fixadas.

Artigo 27 — A matricula, nos cursos de formação e especialização de praças, far-se-á mediante exame de admissão, sendo os candidatos indicados pelos respectivos commandantes, na proporção das vagas existentes.

Artigo 28 — O Commando Geral dirige e fiscaliza todo o ensino, por intermedio de uma Directoria Geral de Instrução, constituída de conformidade com a lei de Organização Geral da Força Publica.

Artigo 29 — Nos estabelecimentos cujos cursos tenham sufficiente desenvolvimento, o ensino será coordenado e dirigido por um Director de Ensino, ao qual ficarão subordinados, sob o ponto de vista tecnico, os professores e instructores respectivos.

Paraphrasso unico — Esse director de Ensino dependerá directamente do Director Geral de Instrução e, sob o ponto de vista administrativo, do Commandante do Estabelecimento, quando accumular funções de outra natureza.

CAPITULO IV

Dos docentes e instructores

Artigo 30 — A Instrução militar obedecerá á orientação do estado-maior do Exército e será dirigida por officiaes do Exército em serviço activo, nos termos da lei federal n. 192, de 17 de janeiro de 1936.

Paraphrasso unico — O Governo poderá, por proposta do Commando Geral, solicitar do ministro da Guerra officiaes para professores de especialidades militares.

Artigo 31 — A Instrução elementar obedecerá aos moldes do ensino publico no Estado, sendo ministrada, nos corpos de tropa e cursos em formação, por professores civis designados pela Secretaria de Educação.

Paraphrasso unico — Os professores de dactylographia serão nomeados por portaria do Commando Geral e escolhidos entre os possuidores de titulos que os habilitem para o exercicio da profissão.

Artigo 32 — Os professores de materias não militares, nos cursos de formação de officiaes e naquelles em que se ministre ensino secundario, serão civis ou officiaes da reserva da Força Publica ou do Exército, nomeados por decreto mediante concurso de titulos e provas, e servirão durante dois annos. Após este prazo, serão reconduzidos com as garantias legais, se tiverem revelado indiscutivel aptidão para suas funções.

Paraphrasso 1.º — Os professores de linguas serão nomeados por portaria do Commando Geral, e escolhidos entre os que as tenham por idioma patrio e possuam titulos que os habilitem para o exercicio da profissão.

Paraphrasso 2.º — Os professores de assumptos policias serão igualmente nomeados por portaria do Commando

do Geral, sendo os dos cursos de officiaes escolhidos entre os technicos da Escola de Policia Estadual.

Paraphrasso 3.º — O professor de hygiene será um dos medicos do Centro de Instrução Militar, de preferencia quem tenha o curso dessa especialidade, e nomeado pela forma indicada nos paraphrassos.

Artigo 33 — Os professores de materias militares serão obrigatoriamente officiaes do Exército, ou da Força Publica, em serviço activo, habilitados com o curso de aperfeçoamento, ou da sua especialidade, por qualquer destas corporações.

Paraphrasso 1.º — Os referidos professores serão nomeados por portaria do Commando Geral, servindo, os pertencentes á Força Publica, pelo prazo de dois annos, prorrogaveis por mais tres.

Paraphrasso 2.º — Estes ultimos officiaes, uma vez dispensados do cargo, nas condições do paraphrasso anterior, a elle só poderão retornar decorrido o periodo minimo de dois annos, como arregimentados.

Artigo 34 — Os instructores e seus auxiliares, officiaes do Exército, ou da Força Publica, em serviço activo e possuidores do curso de aperfeçoamento referido no artigo 33, serão nomeados: os do Exército, em comissão, pelo Governo do Estado, mediante entendimento com o Ministro da Guerra, e os da Força Publica, pelo Commando Geral e em portaria, por prazo nunca superior a tres annos.

Paraphrasso unico — Os officiaes da Força Publica, instructores e auxiliares de assumptos especializados poderão, excepcionalmente, ser reconduzidos por mais dois annos.

Artigo 35 — Para a regencia annual de outras aulas de utilidade manifesta, ou para a realização de conferencias sobre assumptos de interesse para os cursos, o Commando Geral poderá nomear, sem prejuizo de suas funções, officiaes do Exército, ou da Força Publica, ou, ainda, civis de reconhecida capacidade e renome.

CAPITULO V

Disposições gerais

Artigo 36 — Os officiaes das armas e serviços, que ingressarem nos respectivos quadros por acesso do posto, ou nomeação, somente depois de cinco annos de efectivo exercicio como taes, poderão demittir-se, salvo se indemnizarem o Estado de todas as despesas que tiverem occasionado, quanto a vencimentos e fardamento.

Artigo 37 — O alumno official combatente, que terminar o curso de formação, servirá, obrigatoriamente, arregimentado em corpo de tropa durante dois annos consecutivos e completos, podendo apenas, durante esse periodo, exercer função de subalterno de sub-unidade.

Paraphrasso unico — O julgado apto para a arma de cavallaria fará, previamente, o curso especial de equitação de que trata o artigo 5, III, letra c.

Artigo 38 — A matricula, em escolas e cursos para praças, importa no compromisso de servir por mais cinco annos, a contar da terminação dos respectivos cursos em função correspondente á especialidade.

Artigo 39 — Os medicos, pharmaceuticos, veterinarios e dentistas ingressarão como aspirantes, a titulo precario, e somente depois de satisfeita a exigencia do artigo 24, paraphrassos 1.º e 2.º, serão promovidos ao posto inicial do quadro correspondente.

Artigo 40 — Cinco annos após a publicação desta lei, nem um official combatente poderá ser promovido por merecimento aos postos superiores a 1.º tenente, nem praça alguma ascender aos de 1.º sargento, sargento-ajudante e sub-tenente, sem que tenham curso de aperfeçoamento do Exército, ou da Força Publica.

CAPITULO VI

Disposições transitorias

Artigo 41 — O curso de que trata o artigo 6, II, somente funcionará enquanto existirem officiaes superiores sem o curso de aperfeçoamento.

Artigo 42 — Enquanto não forem creados os cursos de applicação dos Serviços de Saude e de Veterinaria (art. 5, II, letras b e c), será dispensada a exigencia do art. 24, paraphrassos 1.º e 2.º, para a inclusão dos medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios nos quadros respectivos.

Artigo 43 — Os actuaes alumnos-officiaes combatentes, que devem fazer o curso em quatro annos, contarão como arregimentados o tempo de aspirantes que passaram no Centro de Instrução Militar.

Artigo 44 — Os officiaes, que já tenham servido na cavallaria por tempo sufficiente para demonstrar aptidão nessa arma, podem, a criterio do Commando Geral, ser chamados a fazer o estagio de que trata o art. 24, § 3.º.

Artigo 45 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO
Arthur Leite de Barros Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Seguranca Publica, em 19 de janeiro de 1937.

Pelo Director Geral
Arthur Sotter Lopes da Silva.

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 2.917, DE 19 DE JANEIRO DE 1937.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TITULO

I
DOS FINS

Artigo 1.º — É creada a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, já instituida, em 1.º de janeiro de 1936, por acto do então chefe de policia, a qual terá como sede e foro a Capital do Estado, e se regerá pelas disposições desta lei.

Artigo 2.º — A Caixa tem como fim socorrer, com pensão mensal, as pessoas enumeradas no art. 25.

Paraphrasso 1.º — Consistirá a pensão na somma de vinte e uma contribuições mensaes, das mencionadas no art. 20, e calcular-se-á de dois modos:

a) — para os herdeiros de quem já contribuía até agora, pela tabella que estiver em vigor quando se der o fallecimento do contribuinte;

b) — para os herdeiros do contribuinte que vier a fallecer, ou tenha fallecido depois de publicada esta lei, pela tabella que estiver em vigor na data do fallecimento, e a importancia da contribuição se baseava na mesma tabella.

Paraphrasso 2.º — A pensão aos herdeiros de contribuinte que venha a fallecer na vigencia da presente lei, está sujeita a revisão de cinco em cinco annos, podendo ser augmentada, ou diminuida, a juizo do Conselho Administrativo.

Em todo caso, nunca se reduzirá a pensão já concedida.

Paraphrasso 3.º — Arredondar-se-ão á favor do pensionista, no calculo que fór feito para se conceder a pensão, as fracções inferiores a rs. 15000.

TITULO

II

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3.º — Dirigirá a Caixa um Conselho Administrativo, constituído pelos chefes de secção e de divisão em serviço activo, desde que sejam contribuintes.

Paraphrasso 1.º — Serão tambem parte do Conselho os dois inspectores e os dois sub-inspectores mais antigos, em serviço activo, escalados na Capital.

Paraphrasso 2.º — Cabe a presidencia do Conselho ao commandante, ou director da Guarda Civil.

Artigo 4.º — Tambem será parte do Conselho, com prerrogativas eguaes ás dos conselheiros, os inspectores reformados, si, porém, já eram contribuintes ao tempo da reforma.

Paraphrasso unico — Não têm, contudo, obrigação de comparecer ás reuniões do Conselho, salvo no caso do art. 11, § 3.º.

Artigo 5.º — O presidente do Conselho, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo conselheiro mais antigo, dentre os de patente mais elevada e que estejam em serviço activo.

Artigo 6.º — Será o presidente do Conselho o representante legal da Caixa em todos os actos juridicos, podendo outorgar procuração a qualquer membro do Conselho.

Paraphrasso unico — Em juizo, entretanto, serão esses poderes outorgados pelo Conselho ao profissional a quem se houver entregue a defesa dos interesses da Caixa.

Artigo 7.º — As deliberações do Conselho tomar-se-ão por maioria de votos, e dellas, cabe recurso voluntario, que será julgado pelo Secretario da Seguranca Publica.

Paraphrasso 1.º — Poderá ser o recurso interposto por qualquer membro do Conselho, ou por qualquer contribuinte.

Paraphrasso 2.º — Quando interposto por contribuinte, assistirá a este o direito de requerer, ao presidente do Conselho, vista dos documentos que desejar, estudando-os na propria sede da Caixa.

Artigo 8.º — Suscripta pelos conselheiros que dellas participarem lavrar-se-á circumstancada acta do occorrido nas reuniões.

Artigo 9.º — Só em caso de empate o presidente do Conselho terá direito a voto.

Artigo 10.º — Os membros serão solidariamente responsaveis, nas deliberações tomadas quanto á administração do patrimonio da Caixa, respondendo no foro commum pelos prejuizos que lhe causarem.

Paraphrasso unico — Ficará isento da responsabilidade, com referencia ao acto reputado ilicito, ou prejudicial, o conselheiro que houver dado voto contrario, devidamente justificado.

Artigo 11.º — O Conselho Administrativo se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mez; extraordinariamente, sempre que fór necessario e mediante convocação do presidente, ou a requerimento de mais de metade dos conselheiros que estejam em serviços activo na capital.

Paraphrasso 1.º — Entre a convocação e a reunião deverá haver, ao minimo, o prazo de quarenta e oito horas, contadas da publicação no Diario Official, no boletim da corporação.

Paraphrasso 2.º — Só poderá deliberar validamente o Conselho com a presença de, pelo menos dois terços dos conselheiros em serviço activo na Capital.

Paraphrasso 3.º — Quando, por determinado motivo, não fór possível a reunião dos conselheiros, a que se refere o art. 3, compor-se-á o Conselho dos conselheiros mencionados no art. 4.º, dos chefes de secção e do 2.º thesoureiro, cabendo a presidencia ao mais graduado.

Paraphrasso 4.º — Na impossibilidade de se conseguir a reunião do Conselho na forma do § anterior, constituir-se-á de funcionarios indicados em dito § e de contribuintes, competindo ao mais graduado a presidencia.

TITULO III

Da directoria

Artigo 12.º — Serão os serviços da Caixa geridos por uma directoria, composta de presidente, secretario, procurador e dois thesoureiros, 1.º e 2.º.

Paraphrasso 1.º — Essa directoria será nomeada pelo commandante, ou director da Guarda Civil, mediante aprovação do Secretario da Seguranca Publica.

Paraphrasso 2.º — O mandato da directoria durará um anno, admitindo-se a recondução, menos do thesoureiro em exercicio.

Paraphrasso 3.º — Sobrevindo impedimento de qualquer membro da directoria, terá substituição interino, que o commandante, ou director da Guarda Civil nomeará.

Artigo 13.º — Os cargos da directoria, e os das commissões que têm de ser criadas pelo regimento interno, serão exercidos independentemente de remuneração.

Artigo 14.º — Será lavrada acta das reuniões da directoria, para conhecimento do Conselho.

Artigo 15.º — A directoria organizará o quadro dos funcionarios indispensaveis aos diversos serviços, recalhando a escolha, de preferencia, em inspectores, ou guardas reformados, desde que sejam contribuintes.

TITULO IV

Da receita da caixa

Artigo 16.º — A receita da Caixa será constituída pelo producto das seguintes verbas:

- a) — contribuição e joia dos associados;
- b) — donativos particulares;
- c) — descontos em vencimentos de inspectores e guardas, por motivo de multas, faltas ao serviço e suspensões.